



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

1

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

Lei nº 1570, de 27 de abril de 2007.

INSTITUI o Plano Diretor Participativo do Município de Illicínea - MG, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade – e nos termos da Lei Orgânica do Município de Illicínea - MG.

A Câmara Municipal de Illicínea, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

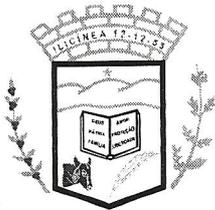
Art. 1º - O Plano Diretor Participativo de Illicínea é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, bem como de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do espaço municipal.

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo objetiva garantir o pleno desenvolvimento do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território e assegurar o cumprimento da função social da propriedade nos termos da Lei Federal Nº 10.257 de 10 de julho de 2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ Único: As diretrizes e as prioridades expressas no Plano Diretor constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual e serão contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual.

Art. 3º - O Plano Diretor Participativo seguirá aos seguintes princípios:

I – justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

2

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

II – direito universal à cidade, compreendendo o direito dos cidadãos à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e de paisagens urbanas e rurais, com vistas a garantir a manutenção equilibrada dos recursos naturais, do patrimônio histórico e cultural da cidade e da qualidade de vida de seus habitantes;

IV – ordenamento dos processos de adensamento e expansão urbana para elevar ao máximo a utilização da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos existentes e orientar a adequada distribuição dos investimentos públicos;

V – estabelecimento de política habitacional que contemple tanto a produção de novas habitações em localizações e condições dignas quanto a regularização e urbanização dos assentamentos informais e parcelamentos irregulares;

VI – universalização da mobilidade espacial e da acessibilidade aos bens e serviços existentes no território municipal;

VII – equipamento de toda zona urbana e zona rural com mobiliário urbano adequado;

VIII – preservação da identidade local através da identificação e conservação de edificações e conjuntos urbanos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

IX – valorização das funções de planejamento, articulação e controle por parte do poder público;

X – participação da população nos processos de planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.

Art. 4º - A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando, além de atender ao disposto nesta Lei, contribui para garantir o pleno acesso de todos os cidadãos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

3

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

I – à moradia digna nas áreas urbanas e rurais;

II – aos serviços públicos essenciais e aos equipamentos urbanos e comunitários;

III – ao bem-estar físico e ambiental das zonas urbanas, através de sua utilização compatível com as normas urbanísticas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo desenvolver a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I – promovendo ações para adequar a estrutura administrativa da Prefeitura à consecução das diretrizes preconizadas nesta Lei;

II – incentivando e apoiando a participação da população no processo de planejamento e gestão das áreas urbanas do Município.

III – cumprindo e fazendo cumprir as diretrizes e normas referentes ao ordenamento do solo na zona urbana do Município;

IV – cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais referentes à proteção do meio ambiente nas zonas urbanas e rurais do Município, por meio da fiscalização e da observância das normas contidas na Constituição Federal e nas legislações específicas;

V – promovendo as ações necessárias para melhorar a arrecadação dos tributos municipais e sua reversão concreta em benefícios para a cidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

4

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

VI – promovendo a ampliação e a atualização do Cadastro dos Imóveis Municipais;

VII – articulando-se com municípios da microrregião, com o Governo Estadual e União para atrair investimentos que contribuam para o desenvolvimento de Illicínea, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 6º – Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento que deverá buscar:

I – a integração e coordenação dos projetos de desenvolvimento municipal por meio da articulação dos diversos agentes públicos e privados intervenientes na esfera municipal;

II – a integração e coordenação dos órgãos da Prefeitura de Illicínea, procurando transformar o planejamento em um processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

III – a participação popular no planejamento através do pronunciamento e da deliberação da sociedade, tanto na elaboração e no controle quanto no acompanhamento e na avaliação da implementação das ações planejadas;

Art. 7º – Os órgãos responsáveis pela implantação do Sistema Municipal de Planejamento são o Departamento Municipal de Planejamento e o Conselho da Cidade, atendendo ao inciso XII do art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os demais agentes integrantes do Sistema Municipal de Planejamento são:

I – os órgãos de planejamento de outras secretarias da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

5

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

II – os órgãos de planejamento das entidades da administração indireta da Prefeitura;

III – os conselhos criados por Lei, além do Conselho da Cidade;

IV – outras instituições públicas e privadas que interferem no espaço municipal de Illicínea.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Art. 8º - Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Urbanização (FMU), que se constituirá de receitas oriundas de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;
- III. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI. acordos, contratos, consórcios e convênios;

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de Urbanização serão utilizados para dar suporte financeiro a projetos voltados para a urbanização em áreas carentes de infra-estrutura e para programas habitacionais.

Art. 9º - O Poder Executivo, juntamente com o Conselho da Cidade, regulamentará a aplicação do Fundo Municipal de Urbanização (FMU).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÍCINEA

6

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 10º – Fica instituído o Conselho da Cidade de Ilícinea, que terá como finalidade:

- I. Propor diretrizes para as políticas setoriais da cidade;
- II. Identificar os principais problemas que afligem a cidade;
- III. Indicar as prioridades da cidade para o Planejamento das ações governamentais;
- IV. Avaliar programas em andamento e legislações vigentes nas áreas de atuação do Governo Municipal;
- V. Coordenar o processo de implantação e execução do Plano Diretor Participativo,
- VI. Ser ferramenta de integração dos conselhos municipais no que se refere à Gestão Democrática Participativa.
- VII. Acompanhar prazo legal de execução do Plano Diretor que será de 10 anos, sendo que a cada 04 (quatro) anos poderá sofrer revisão circunstanciada de forma e conteúdo.
- VIII. Ser instrumento para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança, do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental, observando a gestão dos agentes políticos no que se determina o Plano Diretor Participativo e suas leis complementares.
- IX. Convocar a Conferência da Cidade.

Art. 11 – O Conselho da Cidade de Ilícinea será integrado por 15 (quinze) membros efetivos e 15 (quinze) suplentes, eleitos na Conferência da Cidade, além do Prefeito Municipal e do Diretor do Departamento Municipal de Planejamento.

§ 1º - O Conselho da Cidade de Ilícinea será presidido pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÍCINEA

7

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

§ 2º - O Diretor do Departamento Municipal de Planejamento atuará como 1º vice-presidente dando suporte técnico e logístico para o funcionamento do Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho, efetivos ou suplentes, serão voluntários não tendo direito à remuneração.

§ 4º - Na ausência de membro efetivo, o suplente assumirá automaticamente.

Art. 12 - Será eleito, entre os membros efetivos representantes da sociedade civil, um membro para assumir o cargo de 2º vice-presidente do Conselho da Cidade.

Art. 13 - O mandato dos representantes do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato de igual período.

Art. 14 - A falta injustificada dos membros efetivos a mais de 3 (três) reuniões seguidas ou 6 (seis) intercaladas acarreta a perda da condição de membro efetivo e, em se tratando de suplente, o impedimento de sua efetivação.

Art. 15 - O Conselho da Cidade de Ilícinea atuará em comissões temáticas e Plenária Geral de deliberações.

§ 1º - Serão organizadas cinco (5) comissões temáticas da seguinte forma:

I - Agricultura e Sustentabilidade Rural;

II - Assistência Social e Apoio à Criança e ao Adolescente;

III - Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - Comércio, Indústria e Turismo;

V - Saúde, Saneamento, Meio Ambiente e Urbanismo;

§ 2º - As Comissões temáticas estabelecerão sua própria forma de organização para cumprimento de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

8

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

Art. 16 - O órgão de deliberação máxima do Conselho é o plenário.

Art. 17 - O Conselho reunir-se-á com a maioria simples dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º - As decisões do Conselho serão substanciadas em resoluções.

§ 2º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e o acesso assegurado a todos os cidadãos.

Art. 18 – O Conselho da Cidade convocará a Conferência da Cidade ordinariamente a cada dois anos, a qual terá como objetivos a avaliação da implementação das políticas públicas municipais, a discussão e definição de diretrizes para o planejamento do próximo período, a eleição dos próximos membros do Conselho da Cidade e a eleição de delegados para participar da Conferência Estadual das Cidades.

Parágrafo único – O presidente com apoio da metade dos membros efetivos do Conselho da Cidade poderá convocar a Conferência das Cidades em caráter extraordinário.

Art. 19 - Os membros representantes do Poder Público (incluindo Câmara Municipal e Poder Executivo) não poderão exceder a 40% dos membros efetivos do Conselho.

Art. 20 – As resoluções do Conselho da Cidade somente poderão ser propostas com apoio de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho e aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

9

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

Art. 21 - O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes gerais que orientarão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações para o desenvolvimento social, econômico e físico-urbanístico do espaço territorial do município de Illicínea:

§ 1º - Na área urbana:

I – o uso e ocupação do solo devem estar submetidos à capacidade da infraestrutura urbana instalada, às condições do meio ambiente, e ao princípio econômico-funcional de indicação das áreas onde a ocupação pode ser intensificada ou deve ser limitada;

II – o uso misto deve ser incentivado, observadas as diferentes características e funções do sistema viário, as condições ambientais e de salubridade, as peculiaridades intrínsecas das atividades de comércio, serviços, indústria e as funções de habitação e lazer e os impactos negativos dessa convivência;

III – os imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados devem ser incorporados ao processo de desenvolvimento do Município;

IV – a produção de habitação de interesse social deve ser estimulada mediante o aumento da oferta e da disponibilidade de áreas urbanas reservadas para esse fim;

V – os instrumentos que permitem regularizar os assentamentos informais e parcelamentos irregulares ocupados por população de baixa renda serão utilizados de modo que seja evitada a segregação sócio-espacial e estimulada a diversidade de formas de ocupação na cidade;

VI – o uso pleno de infraestrutura existente nos bairros e a eliminação de vazios urbanos devem ser estimulados para evitar a fragmentação territorial da área urbana, com vistas na justa distribuição dos investimentos públicos entre os cidadãos;

VII – os novos loteamentos devem ser aprovados exclusivamente em áreas dotadas de infraestrutura ou onde for viável a extensão dos serviços públicos de saneamento básico e a oferta de equipamentos urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

10

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

VIII – o sistema viário de loteamentos por serem implantados deve articular-se como o sistema viário pré-existente;

IX – a oferta de serviços públicos nos bairros deve priorizar a implantação de equipamentos de saúde, educação e ação social.

§ 2º - Na área rural:

I – o levantamento de dados físicos e socioeconômicos do Município deve ser realizado para contribuir com o incremento da produção rural, a melhoria das condições de vida dos munícipes, a economia e o abastecimento do Município;

II – a utilização racional e sustentada dos recursos naturais deve ser estimulada, pois contribui para a cooperação comunitária, para a proteção e conservação do solo e da água, e para o estabelecimento de convênios com órgãos públicos, privados e instituições afins;

III – a adoção de técnicas de conservação de solos nas áreas destinadas à agricultura e reflorestamento e o florestamento com essências nativas para recuperar áreas degradadas constituem práticas ecologicamente sustentáveis e devem ser estimuladas;

IV – a produção rural de pequenas e médias propriedades deve ser apoiada por meio de assistência técnica e material, e facilitação do escoamento e comercialização da produção;

V – a iniciativa privada deve ser apoiada ao contribuir para a instalação de agroindústrias que fomentem o crescimento econômico do Município;

VI – a organização da população rural favorece o desenvolvimento humano e deve ser apoiada por meio da criação de instrumentos de representatividade, do incentivo à constituição de associações e cooperativas, e da assistência técnica, material e de serviços;

VII – a dotação de serviços públicos e de equipamentos básicos para os núcleos rurais deve ser programada e deve estar associada à implantação do Cadastro de Estradas Rurais - Plano Rodoviário Rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

11

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

VIII – a articulação de ações com as esferas de governo estadual e federal deve ser fortalecida para a implantação e a ampliação de serviços de telefonia e eletrificação rural;

IX – a interlocução, cooperação e eventuais parcerias de tipo público-privadas entre os setores agrícola e mineral devem ser promovidas nos marcos da gestão democrática, sustentada e integrada dos recursos naturais com vistas ao desenvolvimento do município.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

Art. 22 – A política de mobilidade do município baliza todos os planos, projetos e ações relacionadas à circulação de pessoas e bens dentro do território municipal e seguirá os seguintes princípios:

I – Priorização da circulação de pedestres em relação a veículos e de veículos coletivos em relação a veículos particulares;

II – Estímulo ao andar a pé, através da ampliação de calçadas, da moderação da velocidade dos veículos e da construção de rampas e equipamentos para portadores de mobilidade reduzida;

III – Disciplinamento do tráfego de veículos pesados, evitando danos ao pavimento e aos moradores;

IV – Redução do tráfego de passagem pela área central do município, através da implantação de vias alternativas;

V – Acesso do transporte coletivo e de veículos de serviço às áreas ocupadas por população de baixa renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

12

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

VI – Utilização de pavimentos permeáveis nas vias públicas, visando não sobrecarregar o sistema de drenagem de águas pluviais e não descaracterizar o conjunto urbano do município;

VII – Transparência e participação popular nas ações e projetos a serem desenvolvidos.

VIII – A eficiência energética e a utilização de combustíveis renováveis na frota municipal.

Art. 23 – O sistema de circulação do município é composto por vias urbanas e por vias rurais.

§ 1º – As vias urbanas se dividem em:

I – Arteriais: vias de importância principal na articulação de diferentes regiões da cidade e com capacidade para um maior fluxo de veículos

II – Coletoras: vias de importância intermediária que articulam internamente a malha urbana dos bairros com áreas centrais e periféricas; estabelecem ligação entre as demais vias e alimentam as vias arteriais;

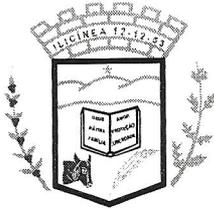
III – Locais: vias que dão acesso direto aos lotes lindeiros, e que se adequam a reduzido volume de veículos e baixas velocidades.

IV – Especiais: vias que atendem a públicos e deslocamentos não motorizados, entre as quais as vias de pedestre, as ciclovias e as ciclofaixas, podendo ser exclusivas ou acopladas às outras categorias de vias.

§ 2º – As vias rurais correspondem às estradas e rodovias tanto de jurisdição municipal quanto de outros entes federativos.

§ 3º – O Anexo 1 desta Lei apresenta a classificação das vias urbanas do município, de acordo com as categorias listadas no § 1º.

Art. 24 – Ao município cabe a implantação, a manutenção e a operação das vias urbanas e das vias rurais sob sua jurisdição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

13

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

Parágrafo Único – O poder executivo providenciará a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro, para ter operação plena e poder de fiscalização sobre o sistema viário municipal.

Art. 25 – O sistema de transporte coletivo municipal deve ser gerido pelo poder executivo, através de órgão competente, e a operação pode ficar a cargo de empresas, obedecido o disposto nas Leis Federais 8.666/93 e 8.987/95.

§ 1º – O sistema de transporte coletivo municipal deve seguir aos princípios da eficiência, da transparência, e da modicidade tarifária.

§ 2º – A população de baixa renda deve ter seu acesso garantido ao transporte coletivo municipal através de políticas sociais levadas a cabo pelo poder executivo e sem comprometer a eficiência do sistema.

CAPÍTULO V

DO MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE ILICÍNEA

Art. 26 - A formulação de políticas, planos e programas e a execução de projetos para intervenção no município de Illicínea observarão os princípios da racionalidade dos usos e ocupações nas áreas rurais e do adensamento das áreas urbanas já ocupadas, com o objetivo de elevar ao máximo a utilização da infra-estrutura e dos serviços implantados, bem como a correção de situações urbanísticas existentes e indesejáveis de acordo com essa Lei.

Art. 27 - O Município de Illicínea divide-se em 3 (três) Macrozonas e 5 (cinco) Zonas Urbanas, conforme delimitadas no Mapa de Macrozoneamento Urbano anexado a esta lei (Anexo 2):

I – Macrozona de Máxima Densidade (MMD);

II – Macrozona de Densidade Intermediária (MDI);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

14

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

III – Macrozona de Interesse Sócio-Ambiental (MISA);

Art. 28 – A MMD é destinada ao adensamento urbano imediato por sua maior oferta de infra-estrutura urbana, devendo ser objeto preferencial dos investimentos públicos com vistas à ocupação de lotes e glebas vagos.

§ único – Zoneamentos relativos a áreas específicas dentro dessa macrozona poderão ser criados por lei específica, obedecendo o disposto no caput desse artigo.

Art. 29 – A MDI apresenta características urbanísticas, ambientais e socioeconômicas diferenciadas e o adensamento deve ser controlado, mediante a adoção de procedimentos jurídicos, administrativos e técnicos, previstos em lei, para a correção de situações urbanísticas indesejáveis.

Parágrafo único – A MDI compreende a Zona Residencial de Uso Misto (ZRUM); e a Zona de Expansão Urbana (ZEU).

Art. 30 – A MISA tem o objetivo de assegurar a qualidade ambiental da cidade através da preservação do patrimônio natural existente, da proteção dos mananciais e da preservação de calamidades ocasionadas pelas intempéries, bem como de dotar o poder público de instrumentos de atendimento às necessidades habitacionais e econômicas da população do município.

Parágrafo único – A MISA compreende a Zona de Interesse Social (ZIS), a Zona de Proteção Ambiental (ZOPA) e a Zona de Grandes Equipamentos (ZGE).

Art. 31 – As Zonas Urbanas mencionadas nos artigos 28, 29 e 30 são apresentadas no ANEXO 2 da presente lei e possuem as seguintes características:

I – A Zona Residencial de Uso Misto (ZRUM) compreende áreas já urbanizadas onde deve-se incentivar o uso residencial juntamente com o uso comercial e industrial de pequeno e médio porte, a fim de melhorar as condições de acesso da população aos pólos geradores de emprego e diminuir as necessidades de deslocamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

15

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

II – A Zona de Expansão Urbana (ZEU) compreende vazios urbanos com condições de abrigar novos parcelamentos, dentro dos limites urbanísticos e ambientais dos bairros adjacentes.

III – A Zona de Interesse Social (ZIS) compreende vazios urbanos próximos às áreas centrais do município que devem ser destinados ao reassentamento de segmentos populacionais que ocupavam áreas de risco e/ou estavam em situação de vulnerabilidade social e que foram contemplados com projetos habitacionais do poder público.

IV – A Zona de Proteção Ambiental (ZOPA) compreende:

- áreas de fundos de vale, com afloramentos de lençol freático, onde deve-se restringir ao máximo a ocupação, visando a preservação de inundações e a proteção da flora e da fauna;

- área da escarpa, local denominado Jeribá, situada no limite sul do perímetro urbano, que representa área de risco de erosão e abriga nascentes.

V – A Zona de Grandes Equipamentos (ZGE) destina-se exclusivamente à fixação e instalação controlada de estabelecimentos públicos ou privados de maior porte, conforme limites e parâmetros definidos em legislação municipal específica.

Art. 32 – Fica instituído o **novo Perímetro Urbano** do Município de Ilícinea de acordo com a delimitação constante do ANEXO 2 desta Lei.

§ único – Ao Poder Executivo caberá a responsabilidade de elaborar a Lei do Perímetro Urbano, que deverá conter delimitação precisa em planta e memorial descritivo.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

16

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

DA TRANSFERÊNCIA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 33 - O proprietário de um imóvel, impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo, definido nesta Lei, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental, definidas pelo Poder Público, incluindo tombamento, poderá transferir, parcial ou totalmente, o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, com ou sem a transferência de titularidade do imóvel obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 34 - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social, programas de recuperação ambiental.

Art. 35 - Poderão ser objeto de transferência, os terrenos situados em áreas de Proteção Ambiental, em áreas de Interesse Histórico e em áreas Interesse Social.

§ 1º os terrenos ou glebas em Áreas de Proteção Ambiental que podem utilizar parcialmente seu potencial construtivo não se enquadram neste artigo.

§ 2º a cada nova regulamentação das Áreas de Proteção Ambiental do Município as sub-zonas impossibilitadas de utilizar seu potencial construtivo serão imediatamente incluídas como áreas passíveis de utilização deste instrumento.

Art. 36 - A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo órgão municipal de licenciamento e controle urbanístico e ambiental, previamente à emissão de alvará de construção, no qual a transferência é garantida ao proprietário, pela especificação da quantidade de metros quadrados passíveis de transferência atendidas às exigências desta Lei e dos demais diplomas legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

17

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

Art. 37 - O imóvel objeto de transferência, cedente de potencial construtivo, passará ao domínio pleno do Município, torna-se patrimônio público e somente pode ser utilizado de acordo com os usos previstos em Lei.

Art. 38 - A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.

Parágrafo único. No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter, além do disposto no caput deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação, quando for o caso.

SEÇÃO II

DO COMBATE À RETENÇÃO DE TERRAS URBANAS

Art. 39 – De acordo com o dispositivo no § 4º do Artigo 182 da Constituição Federal e Artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado “Estatuto da Cidade”, o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - As áreas sujeitas à aplicação dos instrumentos previstos neste artigo, na cidade de Ilícinea, encontram-se no Mapa do Macrozoneamento anexo desta Lei.

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo não são aplicáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

18

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

I – a imóvel com área inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) que constitua única propriedade do morador;

II – a imóveis cobertos com vegetação nativa;

III – a imóveis voltados para ruas que não possuam serviços de infra-estrutura urbana de abastecimento de água, energia elétrica, rede de esgoto e meio-fio.

Art. 40 - O proprietário do imóvel será notificado pelo Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, notificação essa que deve ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 41 - Os prazos para o parcelamento e edificação compulsórios não poderão ser inferiores a:

I – 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 42 - O não cumprimento de obrigação de parcelar ou edificar acarretará a aplicação do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º – A cobrança de IPTU progressivo no tempo será de acordo com o quadro abaixo:

1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	demais anos
2%	4%	8%	12%	15%	15%

§ 2º - Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores Venais com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

19

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

Art. 43 – Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 44 - Fica instituído o Direito Preempção, no município de Ilícinea para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único – As áreas sujeitas à aplicação do instrumento previsto neste artigo, encontram-se delimitadas no Mapa do Macrozoneamento anexo a esta Lei.

Art. 45 - Os imóveis definidos como alvo do direito de preempção deverão, necessariamente, ser oferecidos primeiramente ao Município, em caso de alienação onerosa de domínio.

§1. O período de vigência da demarcação do Direito de Preempção não será superior a (cinco) 05 anos, contados a partir da promulgação da legislação específica, renovável por mais (um) 01 ano;

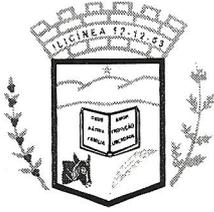
§ 2. O Direito de Preempção poderá ser repetido para um mesmo imóvel, desde que respeitados os prazos acima descritos.

Art. 46 - O Direito de Preempção será utilizado pelo Poder Executivo sempre que necessitar de áreas para:

I - Regularização Fundiária e Urbanística;

II - A execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social;

III - A constituição de reserva fundiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

20

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

IV - O ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – A criação de espaços livres públicos de lazer e áreas verdes;

VII - A criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VIII - A proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 47 - O proprietário do imóvel, inscrito em área de Direito de Preempção, deverá, necessariamente, informar ao Município, por meio de ofício ou carta escrita, devidamente recebida pelo órgão competente, sua intenção de alienar seu imóvel;

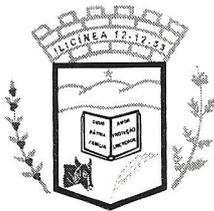
§ 1. O Município terá 30 (trinta) dias, após o recebimento da carta de intenção, para se pronunciar, informando ao proprietário seu interesse de compra.

§ 2. No caso da existência de um terceiro interessado, o proprietário deverá anexar carta ou ofício, com proposta assinada por aquele, onde conste preço e condições de pagamento, referentes ao mesmo imóvel.

Art. 48 – Caso o Município não se pronuncie, no tempo estipulado no §1º, do art. 40, acima, o proprietário fica liberado para alienar seu imóvel para terceiros.

§ 1º. A liberação para que o proprietário aliene seu imóvel para terceiros, conforme o caput deste artigo, dar-se-á de forma que não prejudique o Poder Público, estando o proprietário obrigado a alienar seu imóvel, para terceiros, pelo mesmo preço oferecido ao Município.

§ 2º. Atendendo o §1º, acima, o proprietário deverá, após a venda de seu imóvel a terceiros, encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia de instrumento público de alienação do imóvel, onde conste o preço final e as condições de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

21

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

§ 3º. Caso o proprietário não deposite a cópia de instrumento público de alienação do imóvel, conforme definido acima, passará a sofrer multa diária, a partir do fim de prazo, de 5 milésimos do valor final da alienação efetuada, até que venha a fazê-lo.

§ 4º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º. Ocorrida a hipótese prevista no § 4º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO IV

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 49 – O Poder Executivo ou o proprietário de imóvel localizado em Área Especial de Interesse Social ou Área Especial de Preservação Histórica poderá requerer o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, para tornar viável plano de urbanização ou de recuperação de imóvel edificado para fins de habitação de interesse social.

Art. 50 - No Consórcio Imobiliário o proprietário entrega ao Poder Executivo seu imóvel e, após as obras realizadas por este, recebe como pagamento parte desse imóvel, devidamente urbanizado ou recuperado, de valor correspondente ao valor do imóvel original, antes da realização das obras.

SEÇÃO V

DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 51 – Entende-se por Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto integrado de intervenções e medidas urbanísticas que definem um projeto urbano para determinadas áreas da cidade, indicadas pelo Plano Diretor Participativo, coordenadas pelo poder público e definidas, através de Lei Municipal, em parceria com a iniciativa privada, instituições financeiras, agentes governamentais e proprietários, moradores e usuários permanentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

22

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

com a finalidade de preservar, recuperar e/ou transformar essas áreas, levando em consideração a sua singularidade.

Art. 52 – Operações Urbanas têm como objetivo promover melhorias urbanas, incentivar a Função Social da Propriedade e promover a justiça social, gerar habitabilidade digna, preservar valores histórico-culturais, cênico-paisagísticos e ambientais significativos para o patrimônio da cidade, promover adequação viária, produzir ou melhorar a infra-estrutura, os equipamentos coletivos e os espaços públicos.

Art. 53 – Poderão ser objeto de ações das OUC, a modificação de índices, taxas e coeficientes urbanísticos, regras sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, procedimentos de regularização fundiária e urbanística, considerando o impacto ambiental delas decorrentes, e desde que, previamente discutidas e aprovadas em audiências públicas com os segmentos interessados.

SEÇÃO VI

DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 54 – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, que receberá recomendação do CODEMA (de acordo com a Lei Municipal nº 3.520, de 08 de julho de 1999) e legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 1º. A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

23

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

§ 2º. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo:

- I. os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II. os estudos ambientais pertinentes;
- III. os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 3º. O estudo que deve ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I. diagnóstico ambiental da área;
- II. descrição da ação proposta e das alternativas;
- III. identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como das que intensificam os impactos positivos.

§ 4º.- Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções n.º 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

§ 5º. Para o licenciamento ambiental serão analisados os aspectos urbanísticos constantes nesta e em outras leis municipais de modo que o fato administrativo decorrente seja único produza igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

24

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

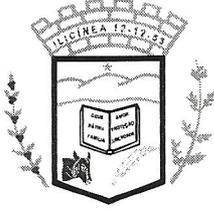
Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

Art. 55 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas da circunvizinhança, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.

§ 1º A revisão da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos que serão adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como das que intensificam os impactos positivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

25

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

§ 3º. Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, no que couber, deverão contemplar também os aspectos exigidos no parágrafo segundo deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário.

Art. 56 - O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 57 - O Poder Executivo colocará à disposição para consulta da população, por meio eletrônico e mídia local, pelo prazo mínimo de 30 dias, os documentos integrantes dos relatórios urbanísticos e ambientais.

§ 1º. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

CAPÍTULO VII

DO MACROZONEAMENTO DA ÁREA RURAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

26

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

Art. 58 - As Macrozonas Rurais do Município de Illicínea subdividem-se em 6 macrozonas, conforme delimitação contida no Mapa de Macrozoneamento Rural anexado a esta lei (Anexo 3):

- Macrozona rural 1 (MZ1): Macrozona Rural de Illicínea;
- Macrozona rural 2 (MZ2): Macrozona Rural de Urtiga;
- Macrozona rural 3 (MZ3): Macrozona Rural de Cancans;
- Macrozona rural 4 (MZ4): Macrozona Rural de Catete;
- Macrozona rural 5 (MZ5): Macrozona Rural de Conquista e Mendonça;
- Macrozona rural (MZ6): Macrozona Rural de Mato Grosso;

§ 1 – As características geo-ambientais e sócio-econômicas das macrozonas rurais, bem como as potencialidades e conflitos que nelas se configuram, são analisados no volume de Diagnóstico (Anexo 4) que acompanha esta lei, podendo servir de base para a elaboração de planos de desenvolvimento;

§ 2 – As vias de acesso e circulação nas zonas rurais são identificadas e classificadas em mapa específico que faz parte do volume de Diagnóstico, podendo servir de base para a elaboração de um Plano Rodoviário visando facilitar a mobilidade;

§ 3 - Diretrizes de uso e ocupação dos solos específicas às macrozonas rurais serão instituídas por Plano de Ordenamento Econômico-Ecológico, a ser elaborado com o objetivo de compatibilizar os diversos tipos de uso e ocupação do solo na área rural, observando-se os princípios técnicos e legais de proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

27

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 59 - A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo que assegure o equilíbrio ambiental e contribua para o desenvolvimento sustentável;

Art. 60 - O território municipal organizar-se-á de acordo com o Sistema Ambiental do município de Illicínea, que se compõe, para os fins desta Lei:

I – do patrimônio natural do Município;

II – do patrimônio cultural de Illicínea;

III – do sistema municipal de saneamento ambiental e meio ambiente.

Art. 61 - São elementos referenciais para o patrimônio natural do município de Illicínea:

I – a rede hidrográfica e as reservas subterrâneas de água;

II – os remanescentes de vegetação nativa;

III - as cachoeiras e feições de relevo notáveis, tais como serras, vertentes, vales, escarpas, paredões, mirantes, entre outras;

IV – as unidades de conservação da natureza existentes – Cachoeira do Buracão – e aquelas por serem criadas.

Art 62 – No objetivo de proteger os mananciais hídricos, os remanescentes de biomas nativos, as paisagens notáveis e o equilíbrio ecológico do município de Illicínea, o poder executivo implementará as ações necessárias, visando a delimitação e implantação de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

28

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

- Areas de Proteção Ambiental-APA's, nas áreas serranas afetadas e naquelas passíveis de serem afetadas pela extração mineral de quartzito, principalmente na Macrozona Rural de Catete (MZ4) e na Macrozona Rural de Urtiga (MZ2);

- Unidades de Conservação de Uso Restritivo da Fazenda da Mata, na Macrozona de Mato Grosso (MZ6); da Mata da fazenda Melhorar, na Macrozona de Illicínea (MZ1); das nascentes do Ribeirão Mendonça, na Macrozona de Conquista e Mendonça (MZ5) e da Mata do Dilúvio, na Macrozona do Catete (MZ4).

§ 1 - a implantação dessas Unidades de Conservação obedecerá aos termos em vigor da legislação municipal, estadual e federal;

§ 2 – o processo que deverá conduzir à implantação das Unidades de Conservação referidas no § 1 deverá ser iniciado num prazo máximo de 3 meses, a contar da data de aprovação desta lei;

Art. 63 - São elementos referenciais para o saneamento ambiental de Illicínea a melhoria das condições de vida da população no Município e a redução da degradação dos seus recursos naturais, conforme os seguintes sistemas:

- I. abastecimento de água,
- II. esgotamento sanitário e seu sistema de tratamento,
- III. drenagem das águas pluviais,
- IV. gestão integrada de resíduos sólidos;
- V. controle da poluição ambiental, com ênfase especial no encerramento do lançamento dos efluentes dos esgotos na natureza e no controle do uso de adubos, agrotóxicos e defensivos pelas atividades agrícolas.

Art. 64 - A implantação de qualquer projeto público ou privado, no Município, deverá obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal vigente.

Art. 65 – O Município promoverá ações concretas com o objetivo de elaborar e implantar sua legislação ambiental, em consonância com a legislação federal e estadual, na qual deverá ser incluída a consolidação do CODEMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

29

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

§ 1: o CODEMA deverá ser alojado em local próprio equipado de maneira a poder cumprir suas funções em condições adequadas no âmbito de todo o território municipal;

§ 2: o funcionamento do CODEMA será regido por regimento próprio;

§ 3: o poder público criará um Fundo Ambiental destinado a apoiar as iniciativas de proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 66 - São diretrizes para desenvolver a atividade turística de forma sustentável:

I – integração das ações de promoção ao turismo com programas de geração de emprego e renda e conscientização ambiental;

II – integração do turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, do artesanato e folclore com vistas ao aproveitamento do patrimônio sociocultural e natural de Illicínea;

III – integração de ações do Município aos programas federais e estaduais e articulação com municípios vizinhos que oferecem atrativos turísticos complementares para implementar ações conjuntas;

IV – apoio à implantação e/ou fortalecimento de micro e pequenas empresas dedicadas à oferta de serviços e/ou produtos turísticos baseados em princípios de sustentabilidade global;

V – Implantação de um Departamento de Turismo que objetivará o desenvolvimento do potencial turístico, no âmbito dos circuitos turísticos oficiais dos quais o município faz parte e daqueles que virão a se constituir, para efetivar uma oferta turística microregional integrada e sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

30

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

VI – realização de estudos para a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho da Cidade
- II. Audiências públicas;
- III. Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- IV. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V. Assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VI. Programas e projetos com gestão popular.

Art. 68 – Anualmente até 31 de março, o Conselho da Cidade divulgará relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado na Imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 69 - Serão promovidas pelo Poder Executivo audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

31

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 70 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5 por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 71 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

32

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

§ 2º. A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 - Ao Poder Executivo caberá a elaboração de um Plano de Defesa Civil e Segurança, no prazo 6 meses, a contar da aprovação desta lei;

Art 73 - Fica convocada a 1ª Conferência da Cidade de Illicínea, a ser realizada dentro do prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei.

§ 1º Estão convidados todos os habitantes do município e qualquer outro cidadão interessado nas discussões do desenvolvimento do município de Illicínea.

§ 2º A Prefeitura Municipal deverá dar ampla divulgação à data e ao local do evento, com o objetivo de alcançar a maior participação possível dos munícipes.

Art 74 - Os projetos que derem entrada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei serão analisados, no que couber, de acordo com a legislação anterior, quanto às prescrições urbanísticas para edificação.

Art. 75 - Este plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada quatro (4) anos, mobilizados para tanto os mecanismos de participação previstos nessa lei, em especial o Conselho da Cidade e a Conferência da Cidade.

Parágrafo único – o prazo constante no caput deste artigo pode não ser observado em caso de expresse interesse público e após aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho da Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

33

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea/MG

Tel.: (0xx35) 3854 – 1238/1329 CEP: 37175 -000

Art. 76 – Para garantir a aplicação desta Lei, a Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais, cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a sua implantação.

Art. 77 – O Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação do conteúdo das propostas do Plano Diretor Participativo, junto à população local, através de meios de comunicação disponíveis ou da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares integrais do Plano Diretor Participativo no arquivo e biblioteca municipal.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Illicínea - MG, em 27 de abril de 2007.

Silvio Ribeiro de Lima
Prefeito Municipal